



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.017425/2008-10  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-000.994 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012.  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BELFAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

Ementa:

**NÃO CONHECIMENTO**

Recurso que não ataca o lançamento nem os fundamentos da decisão de primeira instância, não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, acórdão 02-25.044 - 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

O lançamento refere-se às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), que correspondem à contribuição a cargo da empresa, (de acordo com o FPAS 507.0), não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

O lançamento tem por base remunerações pagas aos segurados empregados identificadas através das folhas de pagamento, termos de rescisões de contratos de trabalho e recibos de férias e assistência médico/odontológica fornecida pela empresa a alguns de seus funcionários.

*6 — Constituem fatos geradores das contribuições apuradas neste Auto de Infração:*

*6.1 - O pagamento ou crédito das remunerações aos segurados empregados através das folhas de pagamento, termos de rescisões de contratos de trabalho, recibos de férias, conforme informações constantes nos anexos n.º 01 e 02, que integram o presente relatório e encontram-se expressos nos seguintes documentos apresentados pela empresa à fiscalização, analisados no transcorrer da auditoria fiscal: folhas de pagamento devidas ou creditadas a todos segurados empregados, termos de rescisões de contrato de trabalho, Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, comprovantes de recolhimento, livros Diário e Razão.*

*6.2 - A assistência médico/odontológica fornecida pela empresa a seus funcionários é um benefício normalmente previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, entretanto, para que esse benefício não integre o salário-de-contribuição, a cobertura tem que abranger a todos os empregados e dirigentes da empresa.*

O lançamento é constituído dos seguintes levantamentos:

- AM3 — ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPREGADOS;
- FP3 — FOLI1A DE PAGAMENTO SALÁRIOS.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- o representante comercial não é empregado;
- o artigo 1º da Lei nº 4.886/65 conceitua o representante comercial como pessoa que exerce exclusivamente a mediação para realização de negócios mercantis;
- os representantes são autônomos, sem qualquer subordinação com a recorrente.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso aborda exclusivamente a questão das comissões pagas a contribuintes individuais.

Os levantamentos presentes neste lançamento referem-se exclusivamente a assistência médica e folha de pagamento, não abrangendo a questão das comissões pagas a não empregados.

**CONCLUSÃO**

Pelo fato de o recurso não atacar o lançamento nem os fundamentos da decisão de primeira instância, não conheço do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari